



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.900

Processo Nº : 11128.002006/2001-91
Recurso Nº : 126.747
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO.
Vencido o prazo para a Admissão Temporária todavia dentro do prazo concedido para reexportação/devolução da mercadoria. Não fica caracterizada a infração, não sendo devida a multa. Incidem os impostos no despacho para consumo. São aplicáveis as alíquotas vigentes no registro da Declaração de Importação para consumo.
Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

Decidem os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão nº 301-30.900, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, em 07 de julho de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.900

Processo Nº : 11128.002006/2001-91
Recurso Nº : 126.747
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

RELATÓRIO E VOTO

Em atendimento ao respeitável despacho do i. Presidente desta Câmara, que determinou minha apreciação sobre os Embargos de Declaração opostos pelo i. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 552/554 contra o v. acórdão 301-30.900, do qual fui Relator, tenho a manifestar o que se segue.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir os impostos aduaneiros incidentes na importação (II e IPI), além das multas capituladas nos artigos 521, inciso II, alínea "b" e 526, inciso II, do RA e 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45, da Lei nº 9.430/96, por não ter o contribuinte supostamente adotado uma das providências para a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária no prazo fixado.

Ao apreciar o acórdão nº 301-30.900, verifica-se que foram ultrapassadas as preliminares argüidas pelo contribuinte no Recurso Voluntário, sendo, contudo, dado provimento ao referido recurso no mérito.

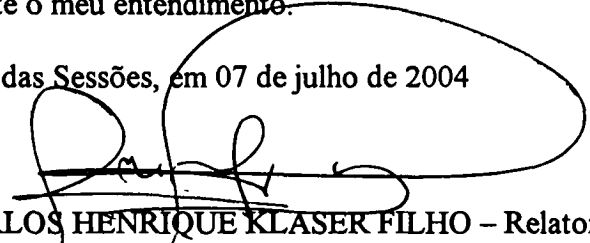
Todavia, equivocadamente, na ementa consta que foi acolhida a preliminar de decadência do lançamento. Em sendo assim, entendo que merecem ser acolhidos os presentes Embargos de Declaração, devendo a ementa restar transcrita da seguinte forma:

"ADMISSÃO TEMPORÁRIA - PRAZO PARA REEXPORTAÇÃO.

Vencido o prazo para a Admissão Temporária todavia dentro do prazo concedido para reexportação/devolução da mercadoria. Não fica caracterizada a infração, não sendo devida a multa. Incidem os impostos no despacho para consumo. São aplicáveis as alíquotas vigentes no registro da Declaração de Importação para consumo"

É este o meu entendimento.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO – Relator